



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13840.000132/00-92
Recurso nº : 131.845

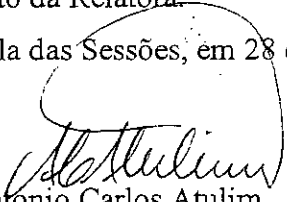
Recorrente : MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

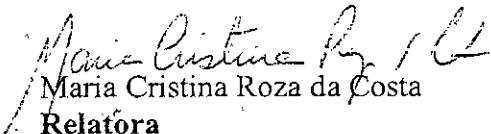
RESOLUÇÃO Nº 202-01.100

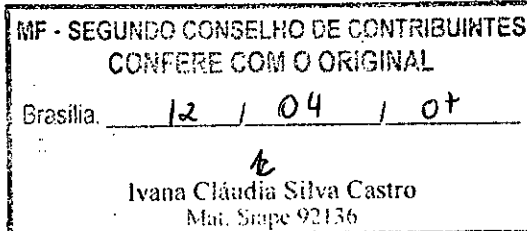
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000132/00-92
Recurso nº : 131.845

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, relativo a pedido de restituição/compensação da contribuição para o PIS, formalizado em 28/04/2000.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 26 de abril de 2000 (fl.1), referente ao período de apuração de abril de 1989 a outubro de 1995 (fls. 3/52), num montante de R\$ 90.159,62.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido, não homologando as compensações (fls. 158/160), sob a alegação, para os recolhimentos efetivados até 28 de abril de 1995, de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos, inclusive aqueles relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, acrescenta que, efetuados os cálculos de acordo com a LC 7/70 e alterações posteriores, não existiria pagamentos indevidos.

3. Cientificada da decisão em 14 de fevereiro de 2005, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 10/03/2005 (fls. 163/175), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - o Parecer PGFN 1538/99, que fundamentou o AD 96/99, não resiste a uma melhor análise, como aponta;

3.2 - a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal; momento em que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

3.3 - conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.4 - a DRF ignorou que, conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;

3.5 - requer o deferimento de seu pedido de restituição e a homologação das compensações."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000132/00-92
Recurso nº : 131.845

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Supl. 92136	

2º CC-MF
Fl.

Período de apuração: 01/04/1989 a 28/02/1995

Ementa: PIS. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/10/1995

Ementa: PIS. Base de Cálculo. Fato Gerador. Parecer PGFN. Vinculação.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 04/10/2005, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 03/11/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- o Parecer nº 1.538/99, da PGFN, ao considerar o *dies a quo* do prazo prescricional na data de ocorrência do fato gerador, contrariou o entendimento expedido pelo Parecer Cosit nº 58/98, no qual o prazo prescricional do direito ao indébito se inicia após a publicação da Resolução do Senado Federal;
- a mudança de entendimento gerou tratamento desigual entre contribuintes;
- expende análise de partes do Parecer PGFN nº 1.538/99, refutando as conclusões exteriorizadas por aquele órgão jurídico no referido ato;
- reafirma o entendimento majoritário do Poder Judiciário nos casos de declaração de inconstitucionalidade de norma, que considera iniciado o prazo prescricional a partir da data em que tal declaração é firmada. Cita doutrina e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes;
- alega que a apresentação do pedido de restituição se deu em data anterior à ocorrência da prescrição do direito ao indébito. Reproduz ementa de acórdão da CSRF que dá arrimo à sua tese, bem como os precedentes do STJ, considerando o prazo de dez anos para o pedido de restituição de indébito;
- rebela-se contra a inobservância da interpretação da LC nº 07/70 na apuração do PIS, por descon sideração da semestralidade da base de cálculo.

Alfim requer a reforma da decisão *a quo*, reconhecendo o direito à restituição/compensação das parcelas recolhidas indevidamente, a título de PIS, nos valores comprovados nos autos, acrescidos de atualização monetária e juros Selic, na forma da legislação tributária.

Mesmo despiciendo no presente caso, a recorrente efetuou arrolamento de bens.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000132/00-92
Recurso nº : 131.845

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 01
~	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sipe 92136	

2º CC-MF
Fl.

Colocando em pauta na sessão de 27 de abril de 2006, a Câmara decidiu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência visando apurar o indébito, conforme abaixo se reproduz:

"(...) converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre os valores efetivamente devidos a título de PIS no período compreendido entre abril de 1989 a outubro de 1995, nos termos da LC nº 07/70, levando-se em consideração o que determina o artigo 6º, parágrafo único, da referida norma (faturamento do sexto mês anterior), sem correção da base de cálculo, informando se os recolhimentos foram efetuados em valores superiores aos devidos, inclusive - caso venham a ser apurados -, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente e em caso positivo, manifeste sobre a utilização dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices da tabela anexa à Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/6/1997, para extinguir os créditos tributários compensados, elaborando quadro demonstrativo da compensação apurada até o limite dos créditos, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Às fl. 227 e 227-verso, manifestou-se o serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, por meio da Auditora-Fiscal da Receita Federal Rosana Menconi, em despacho exarado em 28/11/2006, manifestando dúvidas como a forma de proceder aos cálculos requeridos por esta Câmara.

A manifestação da unidade de origem equivale a embargos de declaração à resolução anterior, sob alegação da existência de dúvida quanto a forma de proceder aos cálculos requeridos.

Com vistas a evitar prejuízo à parte processual, foram os referidos embargos admitidos para esclarecer a referida dúvida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000132/00-92
Recurso nº : 131.845

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sipe 92136	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Este Conselho de Contribuintes tem convertido em diligência inúmeros processos contendo pleito dos contribuintes relativo à restituição e compensação dos indébitos da contribuição ao PIS que passaram a existir em razão da declaração de inconstitucionalidade dos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja suspensão se deu com efeitos *erga omnes* a partir da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição da República.

Seguindo na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os Conselhos de Contribuintes pacificaram o entendimento de que a base de cálculo para apuração da contribuição do PIS, no período em que vigente a Lei Complementar nº 07/70, era formada pelo faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês em que apurado o fato gerador.

Como resultante da pacificação desse entendimento, o Primeiro Conselho de Contribuintes expediu a Súmula nº 15, com o seguinte teor:

"Súmula 1º CC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior."

Todas as súmulas editadas por aquele Conselho foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, e traduzem a posição adotada em todos os demais, em que pese não tenha força normativa para eles.

Ademais, como pacificado pelo STJ, em voto paradigma da lavra da Ministra Eliana Calmon, inexistiu correção da base de cálculo representada pelo faturamento do sexto mês anterior, por ausência de previsão legal e sua aplicação traduzir alteração da base de cálculo por vias oblíquas.

A interpretação adotada pelo Fisco foi considerada ilegal por aquela Corte, na qual a União vinha sistematicamente sofrendo o ônus da sucumbência, tornando muito mais gravosa a restituição dos indébitos pleiteados.

Portanto, exemplificativamente, como pedido no despacho proferido pela autoridade administrativa, se o fato gerador considerado é o mês de abril de 1989, a base de cálculo será o faturamento do sexto mês anterior àquele mês, ou seja, outubro de 1988, sem que o mesmo seja corrigido monetariamente, e assim sucessivamente até o limite de vigência da referida Lei Complementar ou até o limite do pedido da recorrente, o que acontecer primeiro.

Apurada a base de cálculo, sobre a mesma incide a alíquota de 0,75%. O prazo de recolhimento será o estabelecido na Lei nº 7.691/88, ou seja, o décimo dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador, sem as exceções previstas nos decretos-leis declarados inconstitucionais, bem como devem ser observadas as alterações legislativas posteriores que modificaram o prazo de recolhimento.

Também entende esta Câmara, por maioria, que o direito de repetir indébito decorrente de pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional prescreve depois de transcorridos cinco anos, contados da data em que publicada a Resolução do Senado Federal,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000132/00-92
Recurso nº : 131.845

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 102
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sinape 92136	

2ª CC-MF
Fl.

se a inconstitucionalidade foi proferida em controle difuso de constitucionalidade ou a partir da publicação da ementa da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, se proferida em controle concentrado. O direito assim exercido alcança todo o período em que tiver ocorrido o recolhimento indevido.

A título de informação, reproduzo abaixo voto da Ministra Eliana Calmon, Relatora do RE nº 144.708 – RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, a partir do qual não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária e do prazo de recolhimento. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

‘A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea “b”, do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.’

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea “b” do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.”

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

“[...]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13840.000132/00-92
Recurso nº : 131.845

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 07
u	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Stape 92136	

2º CC-MF
Fl. _____

"O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via obliqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer". (os destaques não são do original).

Portanto, atendido o requerido à fl. 277-verso: mês do fato gerador, mês do faturamento e prazo de vencimento, além da alíquota aplicável, retornem os autos àquela Unidade para que prossiga no atendimento aos termos da Resolução nº 202-01.018, de 27/04/2006, às fls. 234 a 237.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA